

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

EZA

Processo nr. 10880/028.933/89-34

Sessão de 21 de Março de 1995

ACORDAO Nr. 108-01.832

Recurso nr. : 84.574 - PIS/DEDUÇÃO - EX: 1987

Recorrente : IDIO'S CONFECÇÕES LTDA.

Recorrida : DRF EM SAO PAULO - SP

PIS/DEDUÇÃO IR - DECORRENCIA - Subsistindo a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo, que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA = TRD - Incabível a cobrança da Taxa Referencial Diária - TRD no período que medeia 04/02/91 a 01/08/91, a título de indexador do crédito tributário, face ao que determina a Lei nr. 8.218/91.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IDIO'S CONFECÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, Dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a parcela da TRD excedente a 1% (um por cento) ao mês, no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de março de 1995


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES - RELATORA

Processo nr. 10880/028.933/89-34

ACORDAO Nr. 15.001.332

VISTO, EM


MANOEL FELIPE REGO BRANDAO

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSAO DE: 19 MAI 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RICARDO JANCOSKI, RENATA GONÇALVES PANTOJA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA E JOSE ANTONIO MINATEL.

Gas

Processo nº 10880.028933/89-34

Recurso nº: 84.574

Acórdão nº: 108-01.832

Recorrente: IDIO'S CONFECÇÕES LTDA

R E L A T Ó R I O E V O T O

CONSELHEIRA SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora.

Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, por **IDIO'S CONFECÇÕES LTDA**, pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 47.104.393/0001-47, com domicílio tributário na Rua Clodomiro Amazonas, 526/528, São Paulo/SP., em 29/10/93, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 07/10/93.

A exigência fiscal contestada teve origem no auto de infração de fls. 06, mediante o qual foi constituído de ofício crédito tributário no valor de NCz\$ 1.272,34, em 27/07/89, correspondente à contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, modalidade PIS/DEDUÇÃO IR, devida no exercício de 1987, na forma prevista no artigo 3º, alínea "a", parágrafo 1º, da Lei Complementar nº 7/70 e alterações posteriores, nele computados os juros de mora e a multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal realizada na empresa, relativa ao imposto sobre a renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura ao auto de infração de que trata o processo nº 10880.028932/89-71.

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, deu provimento parcial ao recurso para excluir da matéria tributária a incidência da Taxa Referencial Diária - TRD excedente a 1% (um por cento) ao mês, no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do Acórdão nº 108-01.828. *MM.* *CSL*

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

4.

Acórdão nº 108-01.832

Processo nº 10880.028933/89-34

No recurso apresentado dentro do prazo regulamentar, a recorrente desenvolve a mesma linha de argumentos tecidos no processo matriz. Aduz ainda que o PIS não é devido a partir da competência janeiro/1989 pela inexistência de relação jurídica entre a recorrente e a União Federal, eis que em total desconformidade com as normas constitucionais vigentes. Alega que o PIS não foi recepcionado pela nova Carta Magna e que a sua exigência está eivada de inconstitucionalidade, citando jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em abono a sua tese.

Entretanto, toda a discussão acerca da cobrança do PIS após a Constituição Federal de 1988 não interfere no presente processo porque relativo ao exercício de 1987, período-base de 1986. Ademais disso, o PIS/DEDUÇÃO é uma contribuição paga com recursos do imposto de renda e não sobre o faturamento. Assim, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente na medida em que não há fatos ou argumentos de ensejar, na espécie, conclusões diversas.

À vista do exposto e de tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da matéria tributária a incidência da Taxa Referencial Diária - TRD excedente a 1% (um por cento) ao mês, no período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília (DF), 21 de março de 1995.


SANDRA MARIA DIAS NUNES
Relatora

